

Sumário

ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS – DOE N.º 14.192, DO DIA 26/01/2026.....	1
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	3

ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS – DOE N.º 14.192, DO DIA 26/01/2026

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.754, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Institui a obrigatoriedade de aferição da pressão arterial o chamado teste do bracinho, nas consultas pediátricas em crianças a partir de três anos de idade, atendidas pela rede pública e privada de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica Instituída a pratica de aferição da pressão arterial o chamado teste do bracinho, nas consultas pediátricas em crianças a partir de três anos de idade, atendidas pela rede pública e privada de saúde.

[...]

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 82/2024

Autoria: Deputado Afonso Fernandes

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 1)

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.757, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a proibição à diferenciação na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica proibida a diferenciação no tratamento entre pacientes cobertos por planos ou seguros privados e os pacientes custeados por recursos próprios, de forma a privilegiar os pacientes particulares, quando o profissional de saúde contratado for credenciado por operadora de plano ou seguro privado de saúde ou cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.
Parágrafo único.Excetua-se da vedação prevista no caput deste artigo o tratamento destinado a situações de urgência e emergência e aos pacientes para os quais deve se conferir atendimento prioritário conforme definido em Lei.

[...]

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 130/2024

Autoria: Deputado Adailton Cruz

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 2-3)

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.768, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Estabelece diretrizes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam estabelecidas as diretrizes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Estado do Acre.

[...]

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 162/2025

Autoria: Deputado Marcus Cavalcante

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 6)

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.771, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o Serviço de Loteria do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Serviço de Loteria do Estado do Acre, com atividades pertinentes a políticas públicas estaduais destinadas a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais e a justiça fiscal.

[...]

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 339/2025

Autoria: Poder Executivo

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 6)

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2916/2025 – Plenário

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO SOBRE O USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS PRIVADAS PELOS ENTES SUBNACIONAIS NAS LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS DESCENTRALIZADOS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DOS RESPECTIVOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO E DE SISTEMAS DE TI. RISCOS À COMPETITIVIDADE E À TRANSPARÊNCIA ADVINDOS DO USO DE PLATAFORMAS PRIVADAS EM RECURSOS CUSTEADOS PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO OU DE CONTRATAÇÃO DIRETA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TERMOS DE ADESÃO. COBRANÇA DE TAXAS EXCESSIVAS COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (SEGES/MGI) PARA REGRAR LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DETERMINAÇÕES À SEGES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES AOS DEMAIS TRIBUNAIS DE CONTAS. MONITORAMENTO.

(TCU. RA 023.242/2024-8, rel. Min. Sub. Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, j. 08/12/2025)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>